



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PARECER JURÍDICO

Modalidade: Dispensa nº 045-2020

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Kit de medicamentos para tratamento da COVID 19, para manutenção do enfrentamento da emergência de saúde – COVID-19, para a Secretaria Municipal de Saúde de Medicilândia.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 4º da Lei 13.979/2020, considerando tratar-se de aquisição emergencial de kit de medicamentos para o tratamento de pacientes com a COVID 19, para o fornecimento de medicamentos para manutenção do enfrentamento da emergência de saúde – COVID-19, para a Secretaria Municipal de Saúde de Medicilândia.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a compra de medicamentos para tratamento da COVID 19, destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 4º da Lei 13.979/2020, considerando tratar-se de aquisição de medicamentos para tratamento da COVID 19, pois servirá para garantir o tratamento dos pacientes positivados com a COVID 19, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo art. 4º da Lei 13.979/2020.

Isto posto, manifesto-me da seguinte forma: Favorável à Dispensa de Licitação com base art. 4º da Lei 13.979/2020, considerando tratar-se de compra emergencial para o combate a COVID 19, haja vista necessidade em adquirir com urgência os medicamentos, para manter o atendimento aos pacientes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, **PODENDO SER DADO PROSEGUIMENTO AO PROCESSO LICITATÓRIO** e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Medicilândia, 29 de outubro de 2020.

Ingrýd Oliveira Couto
OAB/PA 14.834 B